

PARECER/2025/54

I. Pedido

1. O Município de Palmela, solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD) a emissão de parecer sobre o " Regulamento de Estágios do Município de Palmela".
2. Com o pedido foi junto o Projeto de Regulamento, em consulta pública, publicado no Diário da República, 2.ª Série, Parte H, n.º 22, de 31 de janeiro de 2023, Aviso n.º 2216/2023 e o Estudo de Impacto sobre a Proteção de Dados Pessoais, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.
3. O Projeto de Regulamento foi publicado, na sua versão final, no Diário da República n.º 99/2024, Série II, de 22 de maio de 2024, Regulamento n.º 580/2024, de 22 de maio.
4. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD e n.º 4 do artigo 18.º, da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto.

II. Análise

5. O Regulamento de Estágios do Município de Palmela (Regulamento de Estágios), estabelece os procedimentos a adotar no âmbito da integração e acolhimento dos alunos/as bem como recém-formados/as no Município de Palmela para a realização de estágios, não remunerados, em contexto real de trabalho naquele Município.
6. O fundamento para a licitude, exigido pelo artigo 6.º do RGPD para o tratamento dos dados onde se inclui os dados dos alunos e/ou recém-formados para efeitos do Regulamento de Estágios encontra-se preenchido: pelo regime jurídico do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de junho (n.º 1 alínea a)); no estágio curricular é recolhido o consentimento das/os alunas/os, previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento de Estágio (alínea a) do n.º 1 do citado artigo 6.º do

RGPD); relativamente ao estágio extracurricular é celebrado um contrato de acordo com o n.º 6 do artigo 14.º do Regulamento de estágios (alínea b) n.º 1 artigo 6.º RGPD).

7. A finalidade do tratamento dos dados encontra-se expressa no Regulamento de Estágios destinando-se a permitir executar o programa de promover a aquisição de uma experiência profissional e organizacional.

8. Encontra-se, igualmente previsto o procedimento caso o estagiário/a aceda e trate dados pessoais constantes das bases de dados do Município, no artigo 29.º do Regulamento de Estágio, devendo guardar sigilo relativamente aos dados a quem tem acesso, assim como a toda a informação a que tenham acesso por força das funções que desempenhem (artigo 31.º do Regulamento de Estágio).

9. No que se refere aos prazos de conservação dos dados pessoais, a regra do RGPD é o princípio da limitação da conservação, ou seja, só devem ser conservados os dados necessários e apenas durante o período imprescindível para alcançar as finalidades do tratamento, conforme alínea g) do artigo 5.º do RGPD.

10. Efetivamente, o prazo de conservação dos dados deve ser limitado ao mínimo, considerando 39 do RGPD, devendo o responsável pelo tratamento assegurar que adota todas as medidas necessárias para garantir a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais, independentemente da conservação arquivística dos documentos.

11. O Município, no Regulamento de Estágio, vem justificar ao abrigo da legislação arquivística para a documentação, um período de tempo de conservação dos currículos e restante documentação que nos parece desproporcional, não concretizando as medidas técnicas que permitam a confidencialidade dos dados após a utilização para o fim que foram recolhidos o n.º 1 e alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 34.º do Regulamento de Estágio é lato.

12. No que se refere aos dados recolhidos para a celebração de "*contratos de estágio*", vide Anexo I, verifica-se que é solicitado o número de contribuinte do Estagiário. Ora não se alcança a necessidade da recolha deste dado pessoal, uma vez que os estágios não são remunerados logo não decorre obrigações legais relativas a montantes auferidos e sujeitos a tributação, única razão pela qual se considera ser necessário a recolha do número de identificação fiscal.

13. Nessa medida e de acordo com o princípio da minimização dos dados só devem ser recolhidos os dados pertinentes e necessários para alcançar as finalidades da recolha.

14. A CNPD não pode pronunciar-se sobre as medidas técnicas e organizativas previstas para acautelar a proteção dos dados pessoais (alguns sensíveis, caso de menores, a frequentar o ensino secundário¹) por não estarem descritos na AIPD, desconhecendo se estarão, eventualmente, nos Protocolos a celebrar.

15. A única medida descrita é a utilização no ambiente digital, onde se encontram depositados os dados, do mecanismo de autenticação de utilizador/a, com atribuição de credenciais de acesso de forma controlada (profissionais afetos/as à área DRH-SRM), sem descrever as regras implementadas para a atribuição de acesso dos utilizadores (início, alteração ou fim de funções e diferentes tipos de acesso conforme o nível de necessidade).

16. No que se refere às medidas implementadas para o acesso aos processos, em suporte papel, a descrição genérica de controlo de acesso às instalações é vaga e deveria ter sido densificada com o procedimento descrito/ identificado na AIPD.

17. A AIPD descreve o tratamento no ponto 6, contudo não identifica a base legal habilitante para os prazos de conservação aí indicados.

18. O documento remetido, também não identifica o grau de risco para os dados pessoais objeto de tratamento pelo Município, o que se recomenda.

19. Efetivamente, a AIPD destina-se, em síntese, a avaliar os riscos, a definir as medidas de mitigação e a prever os procedimentos a implementar ou já implementados.

III. Conclusão

20. Com os fundamentos acima expostos a CNPD recomenda que o Município:

- a) defina, dentro dos prazos legais, regras de conservação dos dados pessoais (alguns de menores) constantes dos currículos e contratos de estágio mais curtos cumprindo o disposto na alínea c) e alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD conjugado com o n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, com a aplicação de medidas de segurança implementadas, como seja a anonimização ou outra no mesmo grau de garantia de confidencialidade, assim como a definição de medidas de segurança a adota, no que

¹ Ver artigo 6.º do Regulamento de Estágio: "Os estágios curriculares destinam-se a alunas/os que frequentam um curso do ensino secundário ou universitário, cuja realização do estágio é de natureza obrigatória, estando prevista no plano curricular como parte integrante da respetiva formação." (sublinhado nosso).

se refere aos prazos de conservação descritos na AIPD, bem com a concreta base legal relativa aos prazos indicados;

- b) Se reveja a AIPD, por forma a densificar as medidas implementadas a fim de mitigar o risco (definindo-o para cada tratamento) para os dados pessoais constantes das bases de dados do Município objeto de tratamento.

Aprovado na reunião de 23 de setembro de 2025

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**
Data: 2025.09.23 18:59:25+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

